



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.723637/2010-38
ACÓRDÃO	2002-008.561 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARLEI HENRIQUE MENDONCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DO IRRF.

Comprovada a retenção e o pagamento do Imposto de Renda na Fonte na ação trabalhista, cabível a compensação do imposto retido na fonte e declarado na Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação do IRRF, no valor de R\$ 14.261,24.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada, em 30/08/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, que lhe exige imposto de renda sujeito a multa de mora no montante de R\$ 6.164,19, multa de mora e juros de mora.

Conforme a Notificação de Lançamento, foi constatada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.261,24.

A informação de fls. 94 atesta que a impugnação foi tempestiva. O contribuinte nessa impugnação (fls. 02 a 04), alegou, em síntese, que:

- a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, conforme documentos anexos aos autos.

Requer o deferimento da impugnação, com o cancelamento do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre compensação indevida do IRRF.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera seus argumentos e anexa os documentos de fls. 130/136.

De fato, a documentação trazida com o recurso mostra o recolhimento do IRRF sobre os valores recebidos na ação, mormente o cálculo de fl. 131, a decisão que o homologou de fl. 131 e o DARF de fl. 136.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a compensação do IRRF, no valor de R\$ 14.261,24.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para restabelecer a compensação do IRRF, no valor de R\$ 14.261,24.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura